



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.962/2019

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JURU. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Controvérsia acerca da legalidade da parcela do “adicional por tempo de serviço”. Cota Ministerial. Resolução. Assinar prazo à autoridade competente.

RESOLUÇÃO RC1 TC 050/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da ex-servidora Sr.^a Nerci Pereira Lima Gama, matrícula nº 137, ocupante do cargo de auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Juru.

O órgão de instrução às fls.152/155, sugeriu a baixa de Resolução em vista da ausência de comprovação da legalidade da parcela denominada “adicional por tempo de serviço”, com necessidade de correção do cálculo proventual e a apresentação do respectivo demonstrativo do pagamento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que mediante cota ofertada pela Procuradora Dr.^a Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela baixa de resolução com assinação de prazo à autoridade competente para fins de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, à luz do exposto pela Auditoria em seus Relatórios, concernentes ao adicional por tempo de serviço.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.962/2019

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em vista do entendimento do Órgão Instrutor e cota ofertada pelo Órgão Ministerial, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, para só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, Sr. Moaci Pedro da Silva, ou quem suas vezes fizer, com vistas comprovação da legalidade da parcela denominada “adicional por tempo de serviço”, ou proceder a correção do cálculo proventual com a apresentação do respectivo demonstrativo do pagamento, do ato aposentatório da Sr.^a Nerci Pereira Lima Gama, matrícula nº 137.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 14.962/2019, relativo ao processo de Aposentadoria da ex-servidora Sr.^a Nerci Pereira Lima Gama, matrícula nº 137, ocupante do cargo de auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Juru.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 14.962/2019

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, decide:

Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, Sr. Moaci Pedro da Silva, ou quem suas vezes fizer, com vistas comprovação da legalidade da parcela denominada “adicional por tempo de serviço”, ou proceder a correção do cálculo proventual com a apresentação do respectivo demonstrativo do pagamento, do ato aposentatório da Sr.^a Nerci Pereira Lima Gama, matrícula nº 137.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª CÂMARA VIRTUAL

João Pessoa, 27 de agosto de 2020

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 17:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO